



## Efetividade da tutela jurídica do idoso e a responsabilidade civil do Estado

Effectiveness of The Legal Tutelage of The Elderly and The Civil Accountability of The State

Vigencia de La Tutela Jurídica Del Mayor Y La Responsabilidad Civil del Estado

Elsio Ferdinand de C. Paranaguá e Lago<sup>1</sup>

Naíma Worm<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos essenciais dos idosos e a possível reparação do Estado, em sede de responsabilidade, nos casos de ilícito civil pela prestação inefetiva, ou ainda pela omissão da prestação dos serviços públicos. A pesquisa perfilhou o arcabouço constitucional de direitos, bem como a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Para tanto, o estudo pautou-se no desenvolvimento de pesquisas bibliográficas, o que possibilitou a extração de informações legais necessárias para o deslinde do artigo. O método dedutivo fora utilizado a fim de se chegar às conclusões do trabalho e o emprego da subsunção, enquanto composto metodológico, fora abordado para refinar o enfrentamento da celeuma, com fulcro na apuração da responsabilidade civil do Estado.

**Palavras-chave:** *Direito dos idosos; Dignidade humana; Estado; Efetividade; Responsabilidade civil.*

1 Especialista em Ciência Política pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. E-mail: [elsioadvocacia@gmail.com](mailto:elsioadvocacia@gmail.com).

2 Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: [naima@uft.edu.br](mailto:naima@uft.edu.br).

## ABSTRACT

The present work aims to analyze in a general plan the essential rights of the elderly and the possible reparation of the State, in terms of accountability, in cases of civil illicit for the ineffective provision, or even for the omission of the services' provision. The research profiled the constitutional outline of rights, as well as the Law n° 10.741/2003, known as the Elderly Statute. Therefore, the study was based on the development of bibliographic researchs, which enabled the extraction of necessary legal information to unravels the article. The deductive method had been used in order to reach the work's conclusions and the use of subsumption, as a methodological compound, had been approached to refine the stir's confrontation, with fulcrum in the investigation of the State's civil accountability.

**Keywords:** *Elderly rights; Human dignity; State; Effectiveness; Civil accountability.*

## RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar en un plan general los derechos esenciales de las personas mayores y la posible reparación del Estado, en materia de rendición de cuentas, en casos de ilícitos civiles por la ineficacia de la prestación, o incluso por la omisión de la prestación de los servicios. La investigación trazó un perfil del esquema constitucional de derechos, así como de la Ley n° 10.741 / 2003, conocida como Estatuto del Adulto Mayor. Por tanto, el estudio se basó en el desarrollo de investigaciones bibliográficas, que permitieron extraer la información legal necesaria para desentrañar el artículo. Se había utilizado el método deductivo para llegar a las conclusiones del trabajo y se había abordado el uso de la subsunción, como compuesto metodológico, para afinar el enfrentamiento del revuelo, con fulcro en la investigación de la rendición de cuentas civil del Estado.

**Palabras clave:** *Derechos de las personas mayores; Dignidad humana; Estado; Eficacia; Responsabilidad civil.*

## Introdução

A visão que se tem do idoso na sociedade moderna é, na maioria das vezes, atrelada a significações pejorativas e negativas, nas quais a velhice é retratada como uma fase da vida decadente e sem expectativas. A exclusão sob várias formas, mas principalmente a social, é fato notório em razão da

falsa ideia de que o idoso não é mais apto a realizar tarefas e diligências aplicadas às pessoas mais jovens.

O próprio conceito de idoso passa por reformulações, na medida em que a qualidade de vida aumenta e há o melhoramento do estado do “Ser”. Mas ainda é vivente a pecha preconceituosa e, por vezes, discriminatória sobre a imagem e a pessoa humana do idoso.

A dignidade, sob esta perspectiva segregadora, termina por fragilizar-se e ao idoso resta a limitação funcional de suas capacidades laborais e mesmo de vida. A “luta”, nesse sentido, paira sobre a categoria, órgãos e instituições estatais, que precisam resgatar a dignidade a fim de que haja respeito, inclusão social e o reconhecimento de suas habilidades, sem que haja resquícios de preconceito ou discriminação.

Noutro ponto, importante destacar que estudos acerca dos idosos e sua condição de vida no que se refere à saúde, educação, lazer estão cada vez mais acentuados no Brasil. O direito, enquanto ciência social aplicada, não poderia ficar alheio a este cenário que requer atenção jurídica especial e apurada sensibilidade humana. E, embora até pouco tempo fosse um campo de investigação limitado, atualmente se desenvolvem temas acadêmicos que promovem o aprofundamento de pesquisas em diversas áreas sobre os longevos.

Essa é a temática do trabalho, cuja problemática-chave versa sobre a prestação efetiva dos direitos dos idosos por parte do Estado e a consequente responsabilidade civil decorrente da ineficiência ou omissão estatal. E, apesar de se mostrarem regulamentados os direitos civis das pessoas idosas, não é raro encontrarmos o cumprimento parcial, e mesmo totalmente ineficaz, de direitos tão essenciais à dignidade da classe.

Para esse fim, a pesquisa – de natureza exploratória – perquiriu o tema por meio da dedução, mais especificamente a dedução sistemática, isto é, a partir da análise do arcabouço jurídico, sobretudo o constitucional, para, assim, arrematar a técnica da subsunção ao fato.

# 1. A tutela jurídica do idoso no ordenamento jurídico: considerações preliminares

Os direitos fundamentais são imanentes aos indivíduos e, por essa razão, não podem ser considerados como uma mera concessão do Estado. Seu conceito não é restrito e o seu rol não é taxativo, haja vista que a Constituição Federal de 1988 prevê cláusula de não tipicidade, conforme estatui o § 2º do art. 5º, *in verbis*:

Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.(BRASIL, 1988).

A CRFB/88 ainda confere tratamento especial ao idoso ao analisar a tutela sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, deixando-o a salvo de injustiças e de qualquer tipo de discriminação.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Amplos são os benefícios destinados ao grupo dos idosos, vez que se trata de objetivo da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem nenhum tipo de preconceito, destacando-se aí os valores de cidadania e dignidade humana, de acordo com o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - Garantir o desenvolvimento nacional; III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Percebe-se claramente que o Estado não admite o preconceito ou a discriminação em razão da idade. Contudo, cotidianamente, a realidade é outra. Os idosos passam por tratamentos vexatórios; situações que afrontam a cidadania, respeito e a dignidade. Naide Maria Pinheiro retrata bem esse panorama:

É comum, no dia a dia, a constatação de que pessoas idosas estão sendo, frequentemente, vítimas de discriminação, violência, opressão, crueldade e negligência em seus direitos e garantias fundamentais [...]. Um exemplo prático disso ocorre dentro da própria família que, tendo por obrigação zelar e cuidar da pessoa idosa, muitas vezes deixa que ela passe por situações desumanas e privações, como a falta de alimentos e vestuário, os quais configuram necessidades vitais básicas do ser humano (PINHEIRO, 2006, p. 36).

A idade avançada não faz com que o idoso tenha sua condição de cidadão diminuída, ao contrário, ele continua pertencendo ao esteio social, devendo receber tratamento isonômico por meio de tutela protetiva específica para resguardar seus direitos e interesses.

De modo avesso, a sociedade pratica visão utilitarista do ser humano, isto é, as pessoas não são mais enxergadas e valorizadas pelo que são, mas em razão da funcionalidade laboral (*animal laborans*)<sup>3</sup>. Assim é que aos idosos é imputada a falsa pecha de improdutividade material, inaptidão, ou mesmo de falta de qualquer habilidade social.

A par desse panorama ilegítimo e sem qualquer credibilidade científica e jurídica, faz-se necessária a real aplicação dos direitos fundamentais dos idosos a partir da sua efetivação; dentre os quais, encontramos o rol exemplificativo estampado no art. 6º, da Carta Constitucional, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição (BRASIL, 1988).

Tais direitos são essenciais e indispensáveis na vida de qualquer indivíduo, mas ao grupo dos idosos deve ser assegurado, além desses direitos, outros de natureza específica que lhes são conferidos, e cuja aplicação deve ser feita de forma imediata, tal qual determina a Constituição Federal.

A tutela especial guarda justificativa, sobremaneira, em razão do estado de hipossuficiência física, ou de vulnerabilidade material em que se encontram ou que possam vir a vivenciar. Dessa maneira, é imperiosa a aplicação da dignidade no que tange à igualdade de tratamento e respeito.

---

3 Expressão utilizada por Hannah Arendt.

Assim, a partir da perspectiva da dignidade e sob o prisma da igualdade, tem-se a vedação a qualquer tratamento vexatório, discriminatório ou preconceituoso. O direito à velhice com dignidade é consequência do direito à vida, e, embora a velhice não esteja elencada de forma expressa na Constituição, a tutela encontra-se dispersa em seu texto.

Ademais, o envelhecimento, de acordo com o art. 8º do Estatuto do Idoso, é um direito personalíssimo, ou seja, ínsito à pessoa, em função de sua própria estrutura física, mental e moral, a qual é dotada de singularidades e cuja proteção é um direito social. Ou seja, os idosos podem se valer de direitos que as demais pessoas têm garantidos de uma forma especial, em virtude de sua condição de vulnerabilidade.

Diante disso, o Estado deverá garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas que propiciem um envelhecimento saudável e com dignidade.

A educação também merece atenção, pois envelhecer com qualidade dignifica a vida do idoso. Assim é que os idosos necessitam de treinamentos e aprendizagem ao longo de sua existência, como ferramentas em prol da boa qualidade do envelhecimento.

O art. 205 da Constituição Federal estatui que a educação é direito de todos, sem exceção, e dever do Estado e da família, devendo também haver a colaboração da sociedade para que as pessoas consigam adquirir o conhecimento de que precisam para o pleno exercício da cidadania. O art. 208, inciso I, da Carta Política corrobora com esse direito ao garantir a obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental, sobretudo para aqueles que não puderem usufruir do benefício da educação na idade apropriada.

Nessa toada é que o Estatuto do Idoso prescreve, em seu art. 20, o direito à educação aos idosos e, mais adiante, no art. 25, que o Poder Público deverá apoiar a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivar a publicação de livros e periódicos de conteúdo e padrão editorial adequados ao público idoso, facilitando a leitura em virtude de natural redução da capacidade visual.

Ademais, a Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, trata do aprendizado de forma específica, dando

uma maior ênfase à questão, reforçando a eliminação de qualquer tipo de discriminação contra os idosos nas escolas e universidades.

Assim é que deverão ser incluídos, nos currículos escolares, conteúdos sobre o envelhecimento, e nas faculdades, a disciplina “Estatuto do Idoso”, assim como ocorre com a disciplina Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), com o intuito de amenizar os preconceitos e criar a cultura da conscientização respeitosa e solidária dos direitos assegurados aos longevos.

O Poder Público deverá criar oportunidades de acesso do idoso à educação, facilitando o seu aprendizado com materiais adequados, onde poderão ter conhecimento dos avanços tecnológicos, inclusive noções de informática, o que contribuirá para o desenvolvimento no campo do trabalho. É através do aprendizado e da cultura que o homem facilita a sua vida no ambiente familiar, no trabalho e na sociedade em geral, o que pode ser encontrado no bojo dos arts. 20 e 21 da Lei nº 10.741/2003<sup>4</sup>.

Já na seara do emprego, o trabalho propicia o sentimento de valorização e dignificação do ser humano, não importando a idade. A funcionalidade e a proatividade despertadas em função do labor são condições que favorecem o empoderamento das pessoas e, claro, dos idosos. Mas ainda existem discriminações e preconceitos em razão da idade, o que dificulta o acesso desse público às atividades laborais, prejudicando-o tanto em sua renda familiar, como na própria inserção social.

Para Braga (2017, p.79) a importância do trabalho vai além da atividade remunerada, pois evita a sensação de impotência e de incompetência: “Não se trata unicamente de trabalho remunerado, cuida-se, isso sim, da manutenção de inserção social, visto que o idoso atuante consegue absorver melhor a evolução das gerações”.

O Estatuto do Idoso, nos artigos 26 a 28, estabelece expressamente o direito do idoso ao trabalho, *in verbis*:

Art. 26 O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

---

4 Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Art.27 Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Art. 28 O Poder Público criará e estimulará programas de: I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho (BRASIL, 2003, grifo nosso).

Como já mencionado, os idosos não poderão ser tratados de forma discriminatória e preconceituosa em face de sua idade, em detrimento destes em relação aos jovens; ou seja, não podem ser considerados improdutivos ou inúteis para o trabalho simplesmente por possuírem idade mais avançada. Esta situação fere vertiginosamente o princípio da igualdade no que tange à isonomia do acesso às relações de emprego e trabalho.

Mas é de se notar a ausência de consciência positiva em aceitar o trabalho realizado pelo idoso. Assim é que tanto o Estado como a sociedade têm o dever de assegurar a participação e a inserção dos idosos na comunidade, sendo o trabalho um meio pelo qual poderá haver a devida e legítima inclusão social. Nessa linha é que o Estado precisa estabelecer e disponibilizar programas de profissionalização e qualificação de mão de obra, ofertando cursos a fim de melhorar e capacitar o desempenho das atividades dos idosos.

Outro ponto importante para a implantação da política de acesso ao emprego é a determinação do inciso III do art. 28 acima citado, que disciplina sobre os incentivos às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho. Tal arranjo se mostra proveitoso porque objetiva reduzir os índices de desemprego no país, por meio de acesso ao pleno emprego e formação de renda.

A moradia é outro direito fundamental que merece espaço nessa pesquisa. Estampada enquanto direito social de envergadura constitucional,

o Estatuto do Idoso, art. 37, deixa claro que as circunstâncias de moradia devem ser dignas, em obediência ao princípio da dignidade humana. Assim é que, sempre que a família não possuir condições econômicas para custear a moradia, a pessoa idosa deverá ser atendida em instituição pública mantida pelas prefeituras municipais, que, conveniadas com o Estado, ofertarão casas de longa permanência aos idosos.

A assistência à moradia requer comprovações por meio de atestados de pobreza. Essa assistência integral de longa permanência também poderá ocorrer nos casos de abandono familiar.

Ressalta-se que ainda devem ser observadas as condições de habitação, infraestrutura adequada, saneamento básico, água potável, energia e segurança, possibilitando, assim, uma vida saudável.

O importante, em se tratando de habitação para idosos, é pensar em acessibilidade e adequação, pois uma residência onde moram pessoas de idade deve passar por algumas adaptações para facilitar a rotina de seus moradores. Assim, luzes de segurança, corredores mais largos (pensando em cadeiras de rodas e andadores), banheiro maior e com barras de apoio [...] (BRAGA, 2017, p. 92).

Vale mencionar que a pessoa idosa tem prioridade em relação aos recursos destinados aos programas habitacionais para aquisição de imóveis, devendo ser disponibilizado pelo menos 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendê-los, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei nº 10.741/2003.

O lazer é direito abraçado pelo texto constitucional e também pela legislação ordinária. Seja como diversão, recreação, prazer ou mesmo como formação de renda. O Estatuto atribui aos idosos plena participação nas atividades culturais, sendo-lhes concedidos descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial, de acordo com arts. 23 e ss. da Lei nº 10.741/2003.

O art. 196 da Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos, sem exceção, e dever do Estado, garantida mediante políticas públicas, sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à saúde dos idosos, este ponto merece especial atenção, vez que se trata de público mais suscetível e vulnerável às doenças.

Não é justo, não é humano somente prolongar a vida dos que já ultrapassaram a fase de homens adultos, quando se não lhes dá condições para uma sobrevivência digna. É melhor acrescentar vida aos anos a serem vividos do que anos à vida precariamente vivida (PAPALÉO NETTO, 1996, p. 9)

Caso o Estado promova apenas políticas preventivas e ambulatoriais destinadas ao tratamento e não propicie meios adequados para que o idoso, assim como as demais pessoas, possa desfrutar da vida com bem-estar físico, mental e social, não haverá um resultado positivo e eficaz, pois não é apenas a ausência da doença que fará com que a pessoa tenha um prolongamento da existência de vida, vez que a qualidade adequada também é necessária e de extrema importância. Eis a regra de ouro dos direitos sociais, que prevê ações positivas do Estado no sentido de fazer, não apenas garantir que seja feito. Nesse sentido, o entendimento de Maria Cecília de Souza Minayo:

Na Europa, a longevidade é atribuída às confortáveis condições de vida e de bem-estar social e de saúde. No Brasil, elas têm a ver também com as melhorias nas condições sanitárias e de vida, mas, se devem principalmente à queda também acelerada nas taxas de fecundidade e de natalidade. Infelizmente o país não tem conseguido dar uma velhice tranquila a seus cidadãos: boa parte dos idosos sofre muito e profundos problemas sociais, como evidenciam os indicadores sociais do IBGE (2003) para 2002: 43% dos que têm 60 anos ou mais têm renda per capita abaixo de um salário mínimo. E 4.870.336 deles (30,4%) continuam a trabalhar, seja para se manter, seja para auxiliar a subsistência de sua família (MINAYO, 2005, p. 9).

Em que pese a importância do direito, é de se apontar a necessidade de reformas e aprimoramento do aparelho estatal, tanto em financiamento público das políticas públicas como em infraestrutura, que possam abastecer a saúde em sua integralidade e dimensão universal. Especialidades para atender aos idosos se fazem imprescindíveis, a exemplo da geriatria e da gerontologia, além de investimentos e recursos que se destinem à capacitação profissional, bem como ao atendimento a partir de processos de qualificação humanitários e sensíveis à realidade do público idoso.

Também se junta à prestação do serviço o atendimento da demanda em fornecer medicamentos gratuitos aos idosos, principalmente aqueles de uso contínuo, além de próteses entre outros, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Estatutária.

Noutro ponto, mas correlacionado à saúde, é condenável a postura discriminatória dos planos de assistência à saúde em virtude da cobrança de valores diferenciados e superfaturados em razão da idade, sendo esta uma das mais importantes regras trazidas pelo § 3º, art. 15, da Lei nº 10.741/2003<sup>5</sup>.

O mesmo artigo, em seu § 4º, garante amparo aos idosos com deficiência ou com limitação incapacitante, determinando que os mesmos devem receber tratamento especializado.

Esboçando o rol de direitos elencados na Lei Estatutária, tem-se no art. 16 assegurado o direito ao acompanhamento em tempo integral, que inclusive deve ser facilitado pelo órgão de saúde, mediante autorização do profissional competente. Ou ainda, em caso de impossibilidade, justificativa por escrito aduzindo as razões para o não acompanhamento.

O aumento considerável da população idosa fez com que a questão da saúde fosse analisada e providências urgentes tomadas, a fim de combater os problemas sociais existentes e os que possam vir a surgir de forma mais acentuada em um futuro próximo.

Embora seja notório o número de idosos no Brasil, este ainda não atingiu um patamar considerável em relação ao que existe em outros países. É de extrema importância observar os dados da pesquisa exposta a seguir e compará-la com o que diz Braga (2017, p.8), ou seja, que “o Censo 2010, divulgado em novembro de 2010, aponta que a população idosa (60 a 80 anos) e mais idosa (mais de 80 anos) continua crescendo, enquanto continuam caindo os níveis de natalidade”.

Braga (2017, p.8) traz em seu livro dados interessantes sobre o assunto. “O que mais impressiona vai ocorrer apenas por volta de 2040: o número de pessoas com mais de 50 anos vai superar os indivíduos de 0 a 30 anos [...]”.

---

<sup>5</sup> Art. 15. [...] § 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Diante da comparação dos dados apresentados, verifica-se que houve um aumento considerável da população idosa a curto prazo, o que leva a concluir forte tendência de crescimento de modo a sobrecarregar ainda mais o sistema de saúde.

Em relação à assistência social, ao contrário da previdência, que requer contrapartida, naquela dispensa-se qualquer contribuição ou filiação. A Assistência veio para atender àqueles que necessitam de uma atenção especial, conforme dispõe o art. 203, *caput*, incisos II e V, da Constituição Federal:

Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I - a proteção especial à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; [...] V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Nota-se que na Assistência Social existem duas formas de se prestar os benefícios. Uma delas é a forma eventual, que corresponde àquelas necessidades temporárias, a exemplo da proteção à maternidade. Já a outra forma é a prestação continuada, cujos beneficiários são pessoas com deficiência e/ou idosos. Estes terão direito de receber salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuírem condições de se manter, ou de serem mantidos pelos seus familiares.

A Assistência Social tem natureza de amparo gratuito aos necessitados, nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento:

Assistência social é um dever de solidariedade do Estado, da sociedade e de cada um. Não é contraprestativa. O assistido não paga pela assistência. É antiga, como já ocorria com os socorros mútuos e outros tipos que se desenvolveram ao longo da história (NASCIMENTO, 2019, p. 691).

A Lei nº 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, trouxe inovação, que em verdade representa grande avanço no que se refere ao benefício assistencial de um salário mínimo, em virtude de que o mesmo não será computado para cálculo da renda familiar. Antes, quando algum membro da família era beneficiado com a assistência de um salário mínimo,

no caso, entre dois idosos, isso corresponderia a um impedimento para que o outro também desfrutasse do mesmo benefício. Agora, não importa mais a quantidade de idosos vivendo na mesma residência, vez que, sendo idoso, nos termos da Lei, gozarão do benefício concedido.

## 1.1 Breves apontamentos sobre a Política Nacional do Idoso

A Política Nacional do Idoso foi estabelecida por meio da Lei nº 8.842/94 com a finalidade de dar tratamento especial ao idoso, apresentando uma série de normas específicas e direcionadas ao público que visa atender. Atualmente, também incorporam a Política Nacional do Idoso o Decreto nº. 9.921/19, complementado pelo Decreto nº. 10.604/21.

Com essas regulamentações, a população idosa alimentou expectativa de ser tratada com dignidade e inclusão social. No entanto, a Lei acima acabou não atendendo de forma suficiente aos anseios da população assegurada, vez que tão somente especificava os princípios e as diretrizes que deveriam ser seguidos para promover os direitos daqueles que tivessem idade superior a 60 (sessenta) anos.

Logo, para que houvesse uma maior efetividade dos direitos dos idosos, fazia-se necessária uma lei que se destinasse especificamente ao idoso, mostrando os caminhos a serem percorridos de uma forma direta. Desse modo, é que, posteriormente, elaborou-se a Lei nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso.

O Estatuto, apesar de conter algumas deficiências, se mostrou mais adequado para atender às necessidades desse público, embora atualmente a Lei da Política Nacional do Idoso ainda continue em vigor.

Outros fatores que contribuíram para a ineficiência da Política Nacional do Idoso foram as contradições no seu texto legal; falta de divulgação de seu teor à população, principalmente à idosa; a ausência de especificação de pena por preconceitos; omissão quanto à punição em caso de abandono de idosos em hospitais e asilos, dentre outras lacunas.

A forma utilizada pela Lei da Política Nacional para conceituar o idoso também é considerada ineficiente, considerando pessoa idosa aquela com idade superior a 60 (sessenta) anos. No que concerne aos princípios dispostos no art. 3º da legislação em comento, constata-se que os mesmos

foram trazidos também pelo Estatuto do Idoso, mas de uma forma mais abrangente e detalhada.

A Política Nacional do Idoso demonstra a preocupação com a implementação de programas destinados à saúde, educação e à integração social. No entanto, não vem sendo aplicada efetivamente, justamente por não tratar amiúde os direitos assegurados à classe dos longevos.

Ademais, a legislação anterior não se mostrou eficaz para erradicar preconceitos, discriminações e tampouco resoluta quanto à efetivação dos direitos dos idosos.

Fazia-se necessária a criação de sanções penais e administrativas, aplicáveis àqueles que descumprissem o que determinava tanto a Constituição Federal quanto as leis infraconstitucionais no que se refere aos idosos. Entretanto, só com o advento do Estatuto do Idoso é que se pôde observar em seu texto legal essa disposição coercitiva com maior ostensividade.

Com a finalidade de consolidar os direitos dos idosos já existentes, veio a lume, com fulcro no abastecimento de outras garantias, a viabilização da efetividade das normas disciplinadoras. Trouxe ainda uma série de inovações quanto às obrigações das entidades assistenciais, além das medidas específicas de proteção, cuja aplicação pode se processar de forma isolada ou cumulativa, conforme dispõe o art. 44, *in verbis*:

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 2003).

A melhor exegese do artigo em comento é de que o aplicador da medida deverá sempre buscar alcançar a finalidade para a qual o legislador a elaborou. No caso em questão, será a proteção integral e absoluta do idoso, observando-se a condição peculiar de cada um. As medidas de proteção destinadas a atender essa classe de pessoas faz com que haja uma intimidação da sociedade em relação à prática de qualquer ato atentatório contra os mesmos.

No que se refere à política de atendimento ao idoso, esta deverá ser feita por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e

nãogovernamentais entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observando-se sempre as linhas de ação da política que se encontram disciplinadas no art. 47 da Lei Estatutária; citando-se, como exemplos: os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e o serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência.

Para facilitar a apuração dos delitos praticados contra os idosos, mister a existência de delegacias especializadas em crimes contra os mesmos em todas as cidades, ou pelo menos nas de médio e grande porte, para atender à demanda daqueles que são vítimas de maus-tratos.

Neste panorama é que os profissionais da saúde e agentes públicos de saúde (que visitam as casas periodicamente) assumem relevante papel, pois têm o dever de denunciar os supostos infratores quando da constatação de maus-tratos impostos aos pacientes, de acordo com o art. 19 do Estatuto.

Já as entidades que se destinam ao atendimento dos idosos são responsáveis pela manutenção de suas unidades; mas caso haja falta de recursos financeiros, para aquelas sem fins lucrativos e que prestem serviços de forma contínua, deverá o Estado colaborar solidariamente, a fim de atender as pessoas que necessitam do amparo, seja porque o idoso não possui uma família para abrigá-lo, ou porque se encontre em situação de vulnerabilidade sem condições de prover sua subsistência.

Essas entidades deverão ter seus programas inscritos junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e na falta destes, será feito junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, devendo ser obedecidos os requisitos que lhes são impostos, como por exemplo, o oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitação, higiene, salubridade e segurança, conforme determina art. 48 e ss. da Lei.

Em relação às responsabilidades das entidades que prestam serviços aos idosos, elas deverão adotar os princípios regidos pela legislação em comento, de acordo com o art. 49, dentre eles: a preservação dos vínculos familiares, participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter

interno e externo, preservação da identidade do idoso e tratamento de forma digna e respeitosa.

É necessário destacar que as entidades de atendimento – sobremaneira aquelas que prestam serviço a título oneroso – estão obrigadas a celebrar contratos escritos de prestação de serviços, especificando o tipo de atendimento, suas obrigações e prestações decorrentes do contrato, como por exemplo, o respectivo preço, para que os idosos não venham se sentir lesados, devendo, inclusive, fornecer vestuário adequado, alimentação suficiente, promoção de atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, conforme dispõe o art. 50.

## 2. A efetividade da tutela jurídica do idoso e a responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade do Estado é resultante de dano em razão do comportamento dos Poderes Executivo, Legislativo ou do Judiciário. Dessa forma, não é apropriado falar em responsabilidade da Administração Pública, uma vez que esta não tem personalidade jurídica, não sendo, portanto, titular de direitos e obrigações na ordem civil. A capacidade, assim, compete ao Estado e às pessoas jurídicas públicas ou privadas que o representam.

Quando falamos em responsabilidade do Estado, imaginamos as três funções pelas quais se reparte o poder estatal, a administrativa, a jurisdicional e a legislativa. No entanto, o foco deste trabalho é a responsabilidade resultante do comportamento da Administração Pública em sentido estrito.

Sobre a responsabilidade civil, observamos os ensinamentos de Maria Helena Diniz, que explica:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (DINIZ, 2018, p. 51).

Assim, podemos entender que a responsabilidade extracontratual do Estado consiste na obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de atos comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos dos

agentes públicos nos termos do comando normativo do art. 186, do Código Civil (2002), que prescreve que o ato ilícito é causa geradora da figura da reparação civil.

Neste dispositivo encontramos as tipicidades cíveis ensejadoras da responsabilização, a exemplo das condutas culposas em sentido *lato e stricto sensu*, bem como o nexos de causalidade a ensejar o liame necessário entre conduta e dano e, claro, o dano propriamente dito, seja ele material, ou ainda exclusivamente moral, nos termos da norma civilista<sup>6</sup>. Reforça o teor da figura da responsabilização civil o teor do art. 927, do Código Civil, ao disciplinar que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil, sob a perspectiva extracontratual, sustenta-se na vertente literal dos artigos acima e possibilita imputação ao Estado quando conectados com a disciplina normativa do art. 9º da Lei 10.741/2003, que trata da proteção integral dos idosos: “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável em condições de dignidade” (BRASIL, 2003).

No mesmo gancho de raciocínio interpretativo, tem-se a responsabilidade do Estado apurada no texto constitucional, que estabelece a responsabilização sob a forma objetiva enquanto regra, nos termos do § 6º, art.37, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37 [...] § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

É notório que o envelhecimento passa a ser pauta cada vez mais constante no discurso jurídico e político. O Estado já não pode se esquivar de suas responsabilidades e compromissos diante de cenário tão crítico e ainda carecedor de medidas e ações estatais ostensivas. Faz-se mister a necessidade de se assumir obrigações por parte da Federação brasileira, que engloba a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, a fim de desenvolver projetos sociais inclusivos destinados a atender as

<sup>6</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

necessidades dos indivíduos em relação à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, ao trabalho.

Com o aumento da expectativa de vida e a consequente ampliação do percentual de idosos no Brasil, somados aos avanços das ciências médicas, dos tratamentos modernos, da assistência governamental aliada ao desenvolvimento de um programa de nutrição específico para cada caso, o ser humano passou a alcançar cada vez mais a longevidade.

A presença do Estado passou a ser imprescindível para o alcance de políticas públicas eficazes para a proteção da classe das pessoas idosas, a partir do desenvolvimento de programas especiais, criação e apoio de instituições dedicadas especificamente a patrocinar-lhes uma melhor qualidade de vida.

A omissão estatal, a falta de prestação de serviço, ou mesmo o serviço prestado ineficientemente precisam ser apurados de modo a imputar a devida responsabilidade civil ao Estado. Trata-se de obrigação cogente e de compromisso social assumidos com a sociedade como um todo, mas preferencialmente, pactuados com os idosos, classe de pessoas que necessitam de amparo específico e especial atenção jurídico-política.

É nesse compasso que o Estado deve desenvolver programas mais efetivos de atendimento social voltados ao lazer, à educação, à saúde e moradia direcionadas especialmente aos idosos, bem como aprimorar os já existentes, sob pena de responder pelos seus atos comissivos ou omissivos.

Abaixo, colacionamos importante julgado de lavra do STJ, relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo voto foi, por unanimidade, acolhido pelos pares da respectiva Turma Recursal.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO IDOSO. SUJEITO. HIPERVULNERÁVEL. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA (ABRIGO PÚBLICO). ARTS. 2º, 3º, CAPUT, 4º, CAPUT, 45, V E VI, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). MUNICÍPIO. MULTA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrido, contra o Município de Niterói, ora recorrente, objetivando, entre outras providências, implantação de uma Instituição de Longa

Permanência para idosos (abrigo público). 2. O Juiz do primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações. Não há reparo a fazer, pois as duas decisões dão fiel cumprimento ao disposto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), particularmente ao seu núcleo-normativo-mãe ou tríade normativa primordial. Primeiro, a declaração universal e aberta de direitos: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (art. 2º). Segundo, a declaração de deveres individuais e coletivos de exigibilidade prioritária: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (art. 3º, caput). Terceiro, corolário da declaração de direitos e da declaração de deveres, a proibição de tratamento desumano: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (art. 4º, caput). 3. O envelhecimento constitui fato da natureza e sina da humanidade. Diante dessa constatação de destino invencível, o que precisa ser evitado a qualquer custo é o desamparo dos idosos, tanto por inércia estatal como por desídia familiar e social. Dever do Estado, da coletividade e da família, a proteção dos idosos, sobretudo daqueles em situação de risco, representa uma das facetas essenciais da dignidade humana, indicadora do grau de civilização de um povo. Não se enxergue aí questão de mera caridade ou responsabilidade filial. Tampouco postura de favor ou altruísmo do Estado, nem de conveniência opcional, pois se tem aí inequívoca obrigação constitucional e legal irrenunciável, que não se insere na órbita da discricionariedade do administrador. Ética e juridicamente, avançamos muito nas últimas décadas, embora pendentes tarefas colossais de toda a ordem, mormente a de cumprir e transformar comandos legais inertes em ações e resultados concretos. Sem dúvida, ficou para trás, pelo menos no plano formal, perceber o idoso de maneira aproximada a categorias jurídicas incitadoras de preconceito, como a dos chamados, em linguagem aviltante, de loucos de todo o gênero. O Direito e

seus implementadores - os juízes em particular - carregam a imensa responsabilidade de garantir a dignidade dos idosos. 4. O papel do ordenamento é evitar que o envelhecimento, além das adversidades que lhe são próprias, sucumba à lógica perversa do sofrimento, humilhação, discriminação e abandono causados, não pela idade em si, mas por percepções estereotipadas, tanto intoleráveis como arraigadas, de glorificação da juventude e de acatamento fleumático da desigualdade sócio-etária, realidade cultural que talvez explique a incapacidade do Estado, da família e da sociedade de cuidar adequadamente dos pais, avós e bisavós. Trata-se de questão demográfica, econômica e de saúde pública, mas igualmente de justiça social e, portanto, de solidariedade intergeracional, no rastro da pauta dos direitos humanos fundamentais. Abandonado não deve ser o idoso, mas há o pensamento inaceitável de que quem nasce pobre e pena com infância de privação deve, igualmente, morrer pobre e padecer com velhice de privação. 5. Como “medida específica de proteção” (art. 45, V e VI, da Lei 10.741/2003), o abrigo é procedimento extremo, cuja utilização se admite somente quando outras ações protetivas dos idosos se mostrarem insuficientes ou inviáveis para afastar situação de risco à vida, saúde, integridade física e mental. Imperioso que instituições excepcionais desse tipo existam e possam acolher tais sujeitos hipervulneráveis. Mas tudo sem esquecer que o idoso em estado de risco demanda rede de proteção imediata e humanizada, que vá até ele, que o ampare em todos os aspectos e que lhe assegure um mínimo de autonomia, pois a velhice não apaga o valor ou a necessidade de liberdade. 6. Recurso Especial não provido (BRASIL, STJ, 2020).

Como se depreende, o julgado é coerente com os ditames constitucionais e legais. A par de interpretação sistemática, faz análise dos direitos que orbitam a seara dos idosos, enquadrando a devida responsabilidade do ente político envolvido pela omissão ou ineficiência da prestação do serviço.

Ademais, em que pese a boa intenção legislativa e a bem elaborada disciplina normativa do texto do Estatuto do Idoso, é de se notar, na prática, verdadeiro descaso em razão da parca estrutura estatal destinada à infraestrutura e de ações de governabilidade em geral que possam atender minimamente e com dignidade à classe dos idosos.

Aos idosos deve-se projetar olhar reservado e especial vigilância justamente por atingirem tal qualificação, que não se justifica tão somente

em razão da faixa etária atingida, mas também, e sobretudo, como um prêmio pela vitória alcançada pela sobrevivência.

Sob essa ótica, é justo e mesmo juridicamente legal entender o dever do Estado como essencial, obrigatório e prioritário para com os idosos.

Nota-se que existem muitas dificuldades em implantar, fazer cumprir ou respeitar a Lei nº 10.742/2003. Esse hiato social traduz muito sobre a política do Estado, que em verdade ainda se encontra estacionada e mesmo em fase embrionária, necessitando de aporte não somente financeiro e estrutural, mas principalmente educacional, a fim de conscientizar a população, a partir da promoção e o desenvolvimento de campanhas, com o intuito de chamar a atenção para essa realidade.

Mudar o pensamento sobre a pessoa do idoso, diante desse cenário, é imperioso, vez que estes apresentam capacidade produtiva, mediante o exercício de funções compatíveis com suas específicas particularidades. Assim, deve-se considerar que determinados idosos, mesmo já aposentados, podem exercer funções de acordo com sua capacidade física individualmente considerada, fazendo valer suas experiências anteriores, seus conhecimentos e suas vivências.

Desse modo, se o governo promover programas, cursos técnicos, administrativos ou profissionalizantes, adaptados, dedicados e especializados exclusivamente aos idosos, como determina a Lei, estarão minimizando outros problemas decorrentes da ociosidade e que normalmente ocasionam distúrbios pessoais, físicos e mentais.

Como se nota, há certo avanço quanto às conquistas materiais adquiridas a partir da via legislativa. O problema mesmo se estaciona na prestação em prol do idoso por meio de ações estatais inefetivas, política públicas precárias e ações afirmativas inclusivas mal-elaboradas. Falta, portanto, efetividade das normas, que em verdade se resumem em símbolos normativos sem o devido arrojo. E é no esteio da saúde onde mais encontramos situações jurisprudenciais para os diversos casos de serviço ineficaz, ausência de serviço em si ou prestação precária e de má qualidade. Abaixo, segue aresto sobre a celeuma da saúde em razão da recusa estatal ao fornecimento de tratamento a paciente idosa e vulnerável.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. PACIENTE IDOSA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. Em que pese assista razão, em tese, ao Estado da Bahia e ao magistrado de primeiro grau quando anotam que a prova da doença envolve atos complexos em demasia para a via estreita do mandado de segurança, a análise dos documentos coligados à inicial revela haver prova robusta do direito da parte autora, não havendo de se falar em dilação probatória. Contrariamente ao que foi sustentado pelo Estado da Bahia e referendado pelo Ministério Público, há nos autos provas suficientes do direito da parte impetrante. Conforme se observa do laudo médico fornecido por médico da Secretaria de Saúde da Bahia, necessitar de internamento e tratamento urgente para polineuropatia evolutiva de que é portadora diante do risco de paralisia, pleito que não foi atendido pela Administração, pelo que é imperiosa a concessão da segurança pleiteada. Como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, circunstância apta até mesmo à dispensa da produção de prova, conforme preceitua o art. 374, IV, do CPC. De modo que tenho que há suficiente comprovação do direito autoral. Recurso provido (TJ/BA. Apelação cível em sede de Mandado de Segurança n. 08085203020158050080. Dje 08.06.2020)

É justamente na área da saúde que a sensibilidade se aguça e os interesses se envolvem com maior carga sentimental. Nicho em que nossas fragilidades se desnudam em razão da elevada axiologia dos direitos envolvidos, os quais, quando vilipendiados, desmantelam nossa estrutura emocional e psíquica.

Falta muito a ser feito para que esse atendimento assistencial pelo Sistema de Saúde – SUS possa satisfazer às necessidades dos idosos da forma pretendida em lei. Verifica-se que o idoso na maioria das vezes não goza de privilégios considerados necessários e indispensáveis à sua condição. Os tratamentos especializados e geriátricos, como fornecimento gratuito de medicamentos, nem sempre ou, de forma rotineira, estão disponíveis.

Embora o Estado coloque medicamentos à sua disposição, os tratamentos de maior complexidade normalmente exigem medicamentos menos acessíveis e de alto custo que faltam com frequência ou são distribuídos de forma desproporcional entre as regiões do país.

Ao idoso também é garantido que os programas de amparo serão executados preferencialmente em seus lares, conforme dispõe o art. 230, § 1º, da Constituição Federal. No entanto, o atendimento domiciliar ainda é deficiente e conta com as dificuldades de acesso em razão da locomoção ou da distância.

Serviços domiciliares, garantidos pelos governos, seriam de grande auxílio para uma população já marginalizada, que agora se vê impotente para cuidar de um amigo ou parente que está doente, improdutivo, carente e dependente. Uma equipe treinada formada por auxiliares especializados e voluntários, seria importante e garantiria os cuidados com os pacientes demenciados, enquanto outros membros da família estivessem trabalhando, ou desenvolvendo suas atividades habituais. Estaríamos desta forma dando importante passo para evitar as institucionalizações prematuras de idosos, decisão que na maioria das vezes parte do desespero da família em não poder assumir seu patriarca (PAPALÉO NETTO, 1996, p. 158).

Para que haja melhor atenção à classe, é necessário que o Estado disponibilize mais recursos na área da saúde, invista na preparação de profissionais, capacitando-os para que possam atender à demanda de maneira satisfatória.

Um dos grandes males sociais consiste no fato de que os recursos destinados ao atendimento de determinada área, como a educação e a saúde, acabam tomando destinos diferentes daqueles que realmente deveriam gozar. No que se refere à destinação dos recursos de aposentadorias para atender os idosos, aduz Guita Grin Debert:

Crítica ao governo, por um lado, usa as contribuições destinadas à aposentadoria de maneira espúria, na construção de obras extremamente onerosas que não têm interesse para o país, nem para os aposentados; e, por outro, em conluio com as classes dominantes, acaba com a vida e a dignidade dos trabalhadores em geral e, sobretudo, dos mais velhos. Falar na situação política do país é denunciar as injustiças sociais: o aposentado vive uma situação na qual ele enfrenta três inimigos. Ele enfrenta o patrão, ele enfrenta o governo [...] ele enfrenta o capitalismo [...] o aposentado, quando aposenta, ele fica jogado que nem caroco de manga (DEBERT, 2004, p. 170)

Noutro ponto, mas com simetria material, também deve existir fiscalização mais transparente e ostensiva por parte dos órgãos competentes,

a exemplo do Ministério Público, Vigilância Sanitária e Conselhos dos Idosos, a fim de que realmente sejam implantadas políticas de governança voltadas para os longevos, vez que não adianta existir a pretensão de determinados objetivos, se houver a dificuldade em executá-los de forma adequada e eficaz.

Não se pode olvidar que existem programas que foram criados e outros que estão em andamento, com a finalidade de resgatar a dignidade dos idosos, como é o caso do programa “Viaja Brasil”, destinado aos idosos.

Todavia, faz-se necessário que outras políticas sejam instituídas, até mesmo para que os programas atuais venham a surtir seus respectivos efeitos, evitando-se, assim, que se tornem meras disposições e intenções da Lei ou da Política Nacional do Idoso, porém, sem os devidos resultados.

Verifica-se que existe um distanciamento entre o que determina a lei e a realidade vivenciada pelas pessoas idosas. Embora seja objetivo da República Federativa do Brasil alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, isso nem sempre acontece, pois ainda existem muitas pessoas que sequer sabem da existência de uma legislação específica que as protege.

## Considerações finais

Da análise da presente pesquisa, averiguou-se, a partir de enredos dissertativos, a falta de efetividade de muitos direitos dos idosos, bem como a fragilidade da Política Nacional do Idoso, que não consegue assegurar os direitos mínimos constantes nos documentos legislativos que tutelam direitos a esse público.

Percebe-se que, embora a Constituição Federal de 1988 assegure uma proteção à classe, o Estatuto do Idoso veio, enquanto importante lei a representar verdadeiro marco legislativo, reforçar o arcabouço constitucional. A realidade que se mostra, todavia, é aquela em que encontramos idosos sendo vítimas de preconceitos, discriminações e maus-tratos em diversos sentidos, colocando-os em situação de maior vulnerabilidade social e de hipossuficiência material.

Para tanto, fazem-se necessários arranjos estatais no sentido de planejar políticas públicas sociais, executar ações de equiparação e de

acesso, além de aplicar a legislação vigente de forma mais efetiva, mediante condutas coercitivas e ostensivas de fiscalização e sanção.

Noutro ponto, este trabalho defende uma política educacional de informação de direitos, que possibilite conhecimento e conscientização por parte da sociedade acerca do envelhecimento populacional, bem como a promoção de cursos, ciclos de palestras e capacitações em geral, demonstrando que a subutilização dos idosos deve ser remediada em prol de uma política inclusiva e de acesso.

Assim, não basta que existam apenas denúncias das infrações cometidas contra os idosos. Faz-se necessário um trabalho de divulgação, bem como o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem uma melhor implementação de serviços que venham a responder aos apelos e às necessidades dos idosos.

Verifica-se que algumas das garantias constitucionais e infraconstitucionais em que os idosos encontram respaldo não passam de meras normas legais estampadas em “papel”, como ficou apontado acima, necessitando de políticas eficazes na efetivação das mesmas para que possam atingir os objetivos para os quais foram criadas.

A raiz que se projeta à hipótese do problema é variada, mas sobretudo educacional, sob o ponto de vista preventivo, bem como reparadora, sob a ótica repressiva, cabendo ao Estado, detentor da tutela jurídica em geral, ser responsabilizado pelos seus atos de gestão e administração eivados de ineficácia.

## Referências

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRAGA, Pérola Melissa Viana. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://>

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Acesso em 11 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.604, de 20 de janeiro de 2021**. Altera o [Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019](#), que Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.604-de-20-de-janeiro-de-2021-299973647>> Acesso em 18 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.921, de 18 de julho de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9921.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9921.htm)> Acesso em 18 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)> Acesso em 16 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm)> Acesso em 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 23 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1680686/RJ**. Relator: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJe, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919833863/recurso-especial-resp-1680686-rj-2017-0129124-1/inteiro-teor-919833873?ref=feed>> Acesso em 26 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação cível em Mandado de Segurança n. 08085203020158050080**. DJe, 8 jun. 2020. Disponível

em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1121203925/apelacao-apl-8085203020158050080>> Acesso em 27 de outubro de 2021.

CARVALHO FILHO, Eurico Thomaz, PAPALÉO NETTO, Matheus. **Geriatrics: fundamentos, clínica e terapêutica**. São Paulo: Editora Atheneu, 2000.

CÍCERO, Marco Túlio. **Saber envelhecer e a amizade**. Porto Alegre: L & M, 2002.

DEBERT, Guita Grin. **A reinvenção da velhice: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento**. São Paulo: Fapesp, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

PAPALÉO NETTO, Matheus. **Gerontologia: a velhice e o envelhecimento em visão globalizada**. São Paulo: Atheneu, 1996.

PINHEIRO, Naide Maria (Coord.). **Estatuto do idoso comentado**. Campinas: LNZ, 2006.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Direito ao envelhecimento**. Lisboa: Chiado, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.